

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/92/M

de 9 de Março

No âmbito de revisão global da instrução actualmente ministrada nas Forças de Segurança de Macau, a que se está a proceder, considera-se, preliminarmente, ser contraproducente remeter todo o esforço da instrução para um longo período de preparação inicial, entendendo-se que a sua redução redundará em eficácia acrescida, se compensada pela implantação de modelos de instrução em exercício, por um maior empenhamento na formação dos instrutores, pela produção actualizada de auxiliares de instrução e pela permanente reavaliação dos programas, objectivos e métodos.

Importa, em conformidade, conferir viabilidade legal à introdução e teste de sistemas alternativos, mediante a flexibilização do tempo de duração do Serviço de Segurança Territorial, situando-o num período compreendido entre oito e doze meses.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1.

2. O período ordinário abrange:

a) A fase de preparação, que tem uma duração compreendida entre oito e doze meses, a contar da data da incorporação, e que constitui o Serviço de Segurança Territorial (SST);

b)

3.

4.

5.

6.

7.

8.

Art. 2.º O artigo 22.º das Normas Reguladoras da Prestação de Serviço de Segurança Territorial (NRPSST), aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1. A fase de preparação do período ordinário do serviço nas Forças de Segurança de Macau tem uma duração compreendida entre oito e doze meses e abrange:

- a) Um período de instrução básica;
- b) Um período de instrução especial;
- c) Um período de estágio.

2. No final do período de instrução especial, o pessoal é considerado pronto da instrução, podendo passar a desem-

penhar tarefas inerentes às do respectivo posto de ingresso nas Forças de Segurança.

3.

Art. 3.º Os candidatos inscritos para o 2.º turno de 1992 que, em virtude do adiamento da incorporação correspondente, já tiverem completado 30 anos de idade na data da nova incorporação, podem ser admitidos à prestação do Serviço de Segurança Territorial normal e especial, com prejuízo da condição estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º das NRPSST, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 5 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一九/ 九二/ M號 三月九日

在開始總體修正澳門保安部隊目前之訓練工作時，首先必須承認將長時間之訓練集中在初期之訓練階段上顯得不利。如能訂定在職培訓之訓練模式、加強對訓練員之培訓、更新訓練之輔助工具，以及經常評估課程大綱、目的及方法，便可彌補上述所減少之訓練時間，並增加效益。

因此，有必要以法律確定選擇系統之設立及試驗，靈活處理地區治安服務之時間，而將該服務時段訂為八至十二個月。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——十二月十九日第七〇六/ 七五號法令第十四條之條文，修改如下：

第十四條——一、.....。

二、一般期間包括：

a) 訓練階段，由入伍之日起計，為期八至十二個月，並視為地區治安服務（SST）；

b)

三、.....。

四、.....。

五、.....。

六、.....。

七、.....。

八、.....。

第二條——四月二十日第三四/ 八五/ M號法令通過之「地區治安服務工作管制規定」（NRPSST）內第二十二條之條文，修改如下：

第二十二條——一、澳門保安部隊一般服務期間之訓練階段為期八至十二個月，包括：

- a) 基礎訓練期；
- b) 特別訓練期；
- c) 實習期。

二、人員在特別訓練期結束後，視為已完成訓練，並得轉為擔任保安部隊有關軍職入職職位之工作。

三、.....。

第三條——已報名投考一九九二年第二期地區治安服務之投考人，由於入伍日期延遲而在新入伍日期已年滿三十歲，得被接受參與一般及特別地區治安服務，而不必遵守四月二十日第三四/八五/M號法令通過之「地區治安服務工作管制規定」第三條第一款 b 項所訂定之條件。

第四條——本法規於公佈日開始生效。

一九九二年三月五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 53/92/M

de 9 de Março

Tendo a Kong Seng Paging, Lda., requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 96/84/M, de 2 de Junho;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 96/84/M, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Kong Seng Paging, Lda., sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Governo de Macau, aos 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 54/92/M

de 9 de Março

Tendo Wai Hao Un requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Wai Hao Un, morador na Rua Nova à Guia, n.º 11, edifício C. Ocean View, 19.º andar, E, uma autorização governamental para instalar e utilizar, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspec-